



# Direito Tributário e Previdenciário



**PROFESSOR: EDER FABENI**  
**CONTEÚDO: DIREITO**  
**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO**  
**DATA: 01.08.2018**

# DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO

*Aqui posso*

O Estado tem como finalidade **promover o bem comum** e para isso é necessário recursos **financeiros** ou **receitas** que são gerados de atividades econômico-privadas como entes públicos, de monopólios, de empréstimos e, principalmente da imposição tributária. Sendo assim, o poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua **soberania** política, consistente na faculdade do estabelecer **tributos**, de exigir contribuições compulsórias, para atender ás **necessidades** públicas. Popularmente, é conhecido como **"Fisco"** o poder de exigir tributos do Estado.

# DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO

O Direito tributário é um segmento do **Direito Financeiro** e define de que forma serão cobrados os **tributos dos cidadãos** e, consequentemente, gerando receita para o Estado.

# DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO

## A importância do direito tributário para a sociedade

Sabemos que o sistema tributário brasileiro é um dos mais complexos que existem e, para pessoas de diversas áreas, chega a ser difícil compreender tópicos muito simples para a maioria dos profissionais da área. Dizem que a ignorância é uma bênção, mas, nesse caso, não é bem assim que funciona. Entender sobre taxas, impostos e suas leis é fundamental para se salvaguardar de surpresas muito negativas no futuro.

## 1 - CONCEITOS

**DIREITO TRIBUTÁRIO ou FISCAL** – é o conjunto das leis reguladoras da arrecadação dos tributos (taxas, impostos e contribuição de melhoria), bem como de sua fiscalização. Regula as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e contribuinte no que se refere à arrecadação dos tributos.

## CONCEITO DE TRIBUTO:

### ➔ **OBSTINIÓN**

(CTN, Art. 3º) **Tributo** é toda prestação pecuniária  
compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir,  
que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e  
cobrada mediante atividade administrativa plenamente  
vinculada.

**Vigência, interpretação e integração da legislação tributária**

**DNIT É PUNIÇÃO**

---

## A) VIGÊNCIA

### 1. CONCEITO

Sobre o conceito de vigência, com propriedade Celso Ribeiro Bastos preleciona: "vigência é aquele atributo da lei que lhe confere plena disponibilidade para sua aplicação". II – A lei quando não traz a data em inicia-se a sua vigência, será de 45 dias após a publicação. III – Pode ocorrer, entre a publicação da lei e sua vigência, um espaço de tempo em que a lei existe, tem validade, mas não possui eficácia. Trata-se da *vacatio legis* (vacância da lei). Quanto à legislação tributária, maior parte das leis tem coincidente a data da publicação com a data de vigência, portanto, não há *vacatio legis*, no entanto, a lei ainda é inábil a produzir efeitos, uma vez que, ressalvada as exceções, a lei tributária está adstrita ao princípio da anterioridade.

## A VIGÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

Princípio da Anterioridade

O princípio da anterioridade tributária está previsto no art. 150, III, b e c da Constituição Federal, atrela-se à noção de eficácia da lei. Nessa toada, o citado princípio faz com que a lei tributária publicada e vigente nas mesmas datas, ganhe eficácia no exercício financeiro seguinte ou 90 dias após. Lembrando que caso a lei tributária não disponha sobre a data de sua entrada em vigor, aplique-se normalmente o previsto no art. 1º da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). Podemos, assim, resumir o tema segundo Eduardo Sabbag: “Incidência da lei tributária = Regra da Vigência + Regra da Anterioridade”.

---

## 1.4 A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NO ESPAÇO

Como é cediço, toda regra jurídica impera em determinado espaço territorial, tendo em vista, o princípio da territorialidade. Contudo, em exata conformidade com o art. 102 do CTN(Código Tributário Nacional) admitese a extraterritorialidade da norma tributária. Para o eminente doutrinador Fernando Henrique Costa Roxo da Fonseca: “este artigo possibilita, de forma, excepcional, a aplicação de norma tributária fora de seu território, admitindo assim o caráter extraterritorial nos termos dos convênios ou em obediência às leis complementares.

---

## 2. INTERPRETAÇÃO

### 2.1 CONCEITO

---

Interpretar a lei consiste em procurar traduzir o pensamento do legislador, a fim de encontrar o propósito da lei e designar os casos que se estende a sua aplicação. Nas palavras do renomado jurista Ruy Barbosa Nogueira: “para conhecer, cumprir ou bem aplicar a lei, é preciso captar seu verdadeiro significado e alcance: interpretá-la”.

---

## 2.2 INTERPRETAÇÃO E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

Quanto à legislação tributária, conforme preleciona Paulo Roberto Lyrio Pimenta o legislador encarou a interpretação como uma técnica, e não como filosofia, abraçando, implicitamente, a linha hermenêutica de Emilio Betti. Dispôs o art. 107 do Código Tributário Nacional que a legislação tributária será interpretada de acordo com os enunciados prescritivos do Código Tributário Nacional. Já o art. 111 do Código Tributário Nacional versando sobre interpretação, estabelece que deve ser interpretada de forma literal a legislação, portanto, nos remete à uma interpretação restritiva. Por fim, o art. 112 do Código Tributário Nacional veicula regra de interpretação das leis de infrações e sanções tributárias, determinando que devem ser interpretadas em favor do acusado, em caso de existência de dúvida.

---

## 3. INTEGRAÇÃO

### 3.1 CONCEITO

Decerto que o intérprete da norma não cria, não inova, de tal sorte que, restringe-se a clarificar o mandamento normativo, portanto, integrar a norma no sistema jurídico significa inseri-la, ativamente, no ordenamento vigente, com intuito de que sua regra tenha eficácia, ou seja, para que incida sobre os fatos. Faz-se mister, consignar a distinção entre interpretação e integração, para tanto, com primazia preleciona Luciano Amaro: